

## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 502, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para isentar o beneficiário do cumprimento de períodos de carência nos casos de urgência e emergência e para reduzir para cento e vinte dias o período de carência nas internações hospitalares.*

SF/18386.89507-21

RELATOR: Senador **ELMANO FÉRRER**

### I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 502, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que isenta o beneficiário do plano de saúde do cumprimento de períodos de carência nos casos de urgência e emergência e reduz para cento e vinte dias o período de carência nas internações hospitalares.

A proposição no art. 1º inclui alínea *d* ao inciso V do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde) para fixar o período de carência no prazo máximo de cento e vinte dias para internações hospitalares e acrescenta ao mesmo artigo o § 6º para garantir ao consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, a isenção do cumprimento de períodos de carência nos casos de urgência e emergência.

O art. 2º da proposição acrescenta § 2º ao art. 35-C da Lei dos Planos de Saúde para vedar a utilização de quaisquer mecanismos de regulação, inclusive autorizações prévias, que impeçam ou dificultem o atendimento em casos de urgência ou emergência.

O art. 3º do projeto de lei prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

O art. 4º do projeto de lei revoga a alínea *c* do inciso V do art. 12 da Lei dos Planos de Saúde.

A autora explicita na justificação que “é necessário rever os períodos máximos de carência estabelecidos em lei, pois eles alteram sobremaneira o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema em prol das operadoras, prejudicando o usuário”.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

A proposição está sendo submetida ao exame desta CTFC. Após o exame desta Comissão, o projeto de lei será apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem competirá emitir a decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição, segundo os quais compete à União legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o adequado; *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.



SF/18386.89507-21

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito da proposição, somos favoráveis à sua aprovação, já que assegura mais direitos ao consumidor nos contratos de prestação de serviços de saúde.

Os prazos máximos de carência atualmente previstos na legislação são de vinte e quatro horas, para atendimentos de urgência e emergência; de trezentos dias, para parto a termo; e de cento e oitenta dias, para os demais casos, inclusive cirurgias.

A proposição legislativa acertadamente elimina o prazo máximo de carência para os atendimentos de urgência e emergência, haja vista que se o consumidor não receber o atendimento no tempo necessário, pode ser inócuo o tratamento em período posterior, pois a demora no atendimento nesses casos coloca em risco a saúde e a vida do paciente.

Além disso, o projeto de lei adequadamente insere prazo máximo de carência de cento e vinte dias para internações hospitalares, diminuindo para esses casos o prazo máximo hoje vigente de cento e oitenta dias, tendo em vista que a internação hospitalar em muitos casos decorre de situações de urgência e de emergência.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 502, de 2018, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF/18386.89507-21